



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.057-A, DE 2010 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Complementação de voto
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entre outras providências, para dispor sobre a idade dos veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2003:

“Art. 26.

.....
§7º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros de que trata o inciso I deverá ser feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 178 da Constituição Federal: A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

É de conhecimento de todos, a prevalência absoluta do veículo rodoviário na matriz de transportes brasileira, que responde por cerca de 96% dos deslocamentos de passageiros. Por outro lado, muitas empresas não renovam sua frota, confiadas na exploração comercial de linhas *ad infinitum*. Usufruindo das benesses próprias aos monopólios, ditam as regras, não se preocupando com o bem-estar dos seus usuários, que são obrigados a viajar em veículos velhos, desconfortáveis, inseguros e ultrapassados.

Assim, para assegurar os direitos elementares dos passageiros de serem transportados com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao

término da viagem, impõe-se a definição legal da idade limite tolerável do veículo, sobre a qual propomos o patamar de dez anos.

Acreditamos que após esse tempo o veículo deva ser substituído por modelos dotados de novas tecnologias, nos aspectos mecânico, hidráulico, elétrico e de fonte de energia, além de melhoria no desenho e acabamento internos, com vistas ao melhor atendimento do usuário.

Motivado pelo objetivo do aporte substancial de qualidade ao transporte rodoviário brasileiro de passageiros, trago à consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

**Deputado HUGO LEAL
PSC-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão

ser feitos por embarcações estrangeiras. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção II Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicamos os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III **Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários**

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007 convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007 convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos:

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

VIII - promover estudos aferentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX - (VETADO)

X - representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI - (VETADO)

XII - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XV - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

XVIII - (VETADO)

XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

XXVI - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007](#))

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007](#))

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quanto ao estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição em exame pretende acrescer parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que trata da criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entre outras providências, para determinar que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros seja feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.

Registre-se que o art. 26 citado trata das atribuições específicas da ANTT pertinentes ao transporte rodoviário e o inciso I em questão afirmava, à época da apresentação da proposição, caber à Agência a tarefa de publicar editais, julgar licitações e celebrar contratos de permissão para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Atualmente o referido inciso I trata apenas do serviço de interestadual semiurbano, enquanto a autorização para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está elencada no inciso VIII do art. 26 (mudança efetuada pela Lei nº 12.996, de 2014).

O Autor da proposta justifica sua iniciativa argumentando que a limitação da idade da frota em circulação é necessária para a garantia do conforto e da segurança dos usuários.

Além desta Comissão de Viação e Transporte (CVT), a matéria deverá ser apreciada, ainda, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade, sendo o respectivo parecer terminativo no que se refere aos dois últimos aspectos.

Na CVT, a proposta chegou a receber parecer pela aprovação, do relator que nos antecedeu na análise, Dep. Lázaro Botelho, que ofereceu uma emenda visando, segundo ele mesmo, tornar a redação mais precisa. O referido parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, que se pretende alterar por meio deste projeto de lei, traz as atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em relação ao transporte rodoviário. Entre tais atribuições, destaca-se a de publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros (inciso I), bem como autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (inciso VIII). Por outro lado, ao tratar dos princípios que devem reger o gerenciamento da operação dos transportes rodoviários, a mesma Lei nº 10.233 arrola a proteção dos interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta dos serviços e a compatibilização dos transportes com a preservação do meio ambiente (art. 11, III e V), seja pela redução dos níveis de poluição, seja pela redução do consumo de combustíveis.

Como bem apontou o Deputado Lázaro Botelho em seu parecer:

A partir dessas premissas, infere-se a importância da renovação e da modernização da frota de veículos na prestação de serviços de transporte público de passageiros, que é objeto da proposição em análise.

Essa dedução é correta na medida em que vai ao encontro também de um dos objetivos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que é o de garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.

Pode-se presumir que, quanto mais velha for a frota de veículos transportadores, mais difícil se tornará atender aos referidos princípios e diretrizes expressos na Lei nº 10.233, de 2001, e cumprir o mencionado objetivo da ANTT.

O projeto de lei em análise é, portanto, coerente e acertado ao estabelecer uma idade limite tolerável para o veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Entretanto, julgamos que dez anos é um patamar muito condescendente.

Acreditamos que o limite ideal de idade para a frota é de cinco anos. Após esse tempo, a constante inovação da indústria automobilística impõe a substituição dos veículos por outros, dotados de novas tecnologias, no que concerne aos aspectos mecânico, hidráulico, elétrico e de consumo de energia, além de apresentar índices menores de emissão de poluentes. Modelos mais novos também tendem a apresentar melhorias no desenho e acabamento internos, o que significa mais conforto para os usuários.

Discordamos, entretanto, do relator que nos antecedeu quanto à proposta estar mais diretamente ligada ao inciso VII do art. 26, que trata da atribuição da ANTT de fiscalizar o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura. Considerando que a idade limite da frota para prestação do serviço é definida em edital e fixada em contrato, entendemos que a medida indicada refere-se, de fato, aos incisos I (serviço interestadual semiurbano) e VIII (serviço interestadual) do art. 26.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.057, de 2010, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2014.

Deputado Aureo
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º a ser acrescido ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, pelo art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 26.

§ 7º No cumprimento das atribuições previstas nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo, deverá ser previsto que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros seja feita em veículos com vida útil de até cinco anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento. (NR).

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2014.

Deputado Aureo
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 25/3/2015, foram feitas sugestões a este Relator no sentido de acompanhar o projeto original, sob o argumento de que a referida proposição é adequada para, além de proteger, atender ao usuário final do serviço de transporte rodoviário interestadual.

Concordando com os levantamentos expostos pelos nobres colegas Deputados durante a reunião, apresento a este Colegiado a presente complementação de voto. Desta feita, pretende-se aprovar o Projeto de Lei em sua forma original, determinando que a prestação do serviço de transporte rodoviário

interestadual de passageiros seja feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei em análise é, coerente e acertado ao estabelecer uma idade limite para o veículo utilizado na prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, dez anos, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.057, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado Aureo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.057/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Aureo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Fabiano Horta, Gonzaga Patriota, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Pastor Franklin, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Simone Morgado, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Evandro Rogerio Roman, Fábio Ramalho, José Reinaldo, Jose Stédile, Julio Lopes, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Osmar Bertoldi, Ricardo Izar, Roberto Sales, Rubens Otoni, Samuel Moreira, Simão Sessim e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO